

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.843 , DE 2003

Dispõe sobre a padronização, pelo Poder Executivo, das denominações e siglas dos serviços bancários oferecidos aos clientes.

Autor: Deputado **CHICO ALENCAR**

Relator: Deputado **MAX ROSENMANN**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do nobre Deputado Chico Alencar, determina que as denominações e respectivas siglas de serviços bancários oferecidos aos clientes – sejam pessoas físicas ou jurídicas – deverão obedecer a uma padronização de nomenclatura, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, mais especificamente o Banco Central do Brasil, para todo o País.

Condiciona que a primeira regulamentação deverá ser definida em noventa dias da publicação da lei, além de fixar uma revisão periódica para prazo não superior a um ano.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição no tocante aos aspectos relacionados com as relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como aqueles vinculados à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente cabe-nos enaltecer o mérito da proposição apresentada pelo ilustre Deputado Chico Alencar, uma vez que pretende facilitar a vida dos usuários de serviços bancários, propondo uma padronização das denominações e siglas utilizadas para as informações constantes de extratos e outros informativos das instituições financeiras para seus usuários.

No entanto, de acordo com nosso conhecimento, os serviços prestados aos clientes, bem como o valor estabelecido para cada modalidade, são específicos de cada instituição financeira e de seus respectivos sistemas, razão pela qual entendemos não ser possível definir o mesmo padrão na nomenclatura das tarifas e outros informes utilizados.

Lembramos, ainda, que as informações referentes às tarifas de serviços bancários constam de “Tabela de Serviços Bancários” disponíveis nas agências dos bancos e nos sites das instituições financeiras na rede mundial de computadores – Internet.

Face ao exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.843, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Max Rosenmann
Relator